

INFORMEF

SETEMBRO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1843 - ANO 63

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

DIREITO IMOBILIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DE UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO POR IPTU DE LOTE INTEGRANTE DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE - CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: AD10012](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2019 ----- [REF.: AD0919](#)

EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DE INCENTIVOS FISCAIS - INFORMAÇÕES SOBRE OS PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - REABERTURA DE PRAZO. (PORTARIA MCTIC Nº 4.232/2019) ----- [REF.: AD10114](#)

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR - APROVAÇÃO DO PROGRAMA ITR-2019 - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.909/2019) ----- [REF.: AD10113](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMOVÉIS - DUAS SOCIEDADES IMOBILIÁRIAS NA MESMA OPERAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DAS INTERMEDIÁRIAS - PROCEDIMENTOS ----- [REF.: AD10112](#)

#AD10012#

[VOLTAR](#)

DIREITO IMOBILIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DE UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO POR IPTU DE LOTE INTEGRANTE DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE - CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

É nula a certidão de dívida ativa que contem obrigação inexigível, circunstância que se verifica quando há o apontamento, como devedor de IPTU, relativo a lote que integra incorporação imobiliária de condomínio edilício já desmembrado, de pessoa proprietária apenas de unidade autônoma localizada naquele.

Acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do título extrajudicial e, via de consequência, extinguir o feito executivo sem satisfação de crédito, deve o exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, em observância tanto ao princípio da sucumbência quanto ao princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.06.309014-0/001 - Comarca de Contagem

Apelante : Município de Contagem

Apelada : Solange Moraes Alves

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO à unanimidade.

DES. LEITE PRAÇA
Relator

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CONTAGEM contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Contagem, que acolheu exceção de pré-executividade para julgar extinta a ação de execução fiscal ajuizada em desfavor de SOLANGE MORAIS ALVES, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou o excepto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito objeto da execução.

O apelante sustenta, em apertada síntese, o equívoco de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da recorrida. Para tanto, afirma que o contribuinte, ao não quitar o tributo municipal a tempo e modo, deu causa ao ajuizamento do feito executivo. Requer, assim, seja reformada a r. sentença, para afastar a sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial em comento, em fulcro no princípio da causalidade.

Contrarrrazões recursais apresentadas às fls. 120/130, pugnando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Conheço o recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para desprovê-lo.

Isto porque, o Código de Processo Civil, em regra aplicável à execução fiscal, estabelece:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; (...)

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

A respeito do instrumento de arguição da nulidade acima aludida e as consequências processuais de seu acolhimento pelo Juízo, a doutrina autorizada leciona:

(...). E o art. 85 determina a condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo para a parte que tenha razão. Por isto mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para a sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte. (...)

Embora não haja previsão expressa no Código da exceção de pré-executividade, trata-se de incidente inevitável, visto que não passa do direito de petição que cabe ao executado para forçar o juiz a examinar falta de pressuposto processual ou de condição de procedibilidade *in executivis*, conducente à nulidade da execução (NCPC, art. 803, I). Esta é a forma para se dar cumprimento ao parágrafo único do art. 803, no qual se diz que "a nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução". Ao formular a exceção de pré-executividade, o devedor postula aquilo que o art. 803 considera causa de nulidade da execução.

(...). A jurisprudência, seguindo posição assentada também na doutrina, entende, majoritariamente, que somente quando configurada a sucumbência do exequente, com o acolhimento da exceção, "deve incidir a verba honorária", seja total ou parcial, como consequência do efeito extintivo sobre a execução. (...)

A imposição da verba questionada, mesmo no caso de acolhida da exceção de pré-executividade, não está ligada diretamente ao julgamento do incidente. O que a justifica é a "extinção do processo executivo", conforme se acentua em todos os precedentes do STJ já invocados. Na verdade, ao ser acolhida a exceção, profere-se "sentença terminativa da execução, onde será o autor condenado nas despesas do processo e nos honorários". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 296, 307-308)

Pois bem.

Voltando-me ao caso concreto, verifico que a executada/recorrida foi apontada como a única devedora da obrigação tributária na Certidão de Dívida Ativa de fl. 05.

O crédito fiscal objeto do título executivo em comento, por sua vez, teve como fato gerador a propriedade do imóvel "Lote 0032, Quadra 006A, Bairro Industrial 3A Seção", inscrito no Índice Cadastral Municipal sob nº 04.205.0176.000-8.

Porém, conforme comprovado de plano na exceção de pré-executividade, em especial pela certidão expedida pelo Registro de Imóveis competente e acostada às fls. 82/109, a executada, ora recorrida, jamais foi proprietária do imóvel "Lote 0032, Quadra 006A, Bairro Industrial 3A Seção".

Na realidade, o aludido imóvel foi objeto da incorporação imobiliária que resultou no condomínio edilício "Inconfidentes" e a executada/apelada adquiriu, no ano de 1994, a propriedade apenas do apartamento nº 403 do conjunto "C", ali localizado, ou seja, quando já havia ocorrido o desmembramento daquela incorporação em unidades autônomas de condomínio.

Neste contexto, a nulidade do título extrajudicial que funda a execução fiscal é patente, pois a obrigação inscrita na Certidão de Dívida Ativa não é exigível da pessoa apontada como devedora, ou seja, a executada/recorrida.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CTN. LANÇAMENTO DO IPTU EM RELAÇÃO À INTEGRALIDADE DO IMÓVEL POSTERIORMENTE DESMEMBRADO. CONTRIBUINTE SOMENTE PROPRIETÁRIO DE QUOTA-PARTE DO IMÓVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade de pagamento da totalidade do IPTU incidente sobre imóvel quando se adquire apenas uma quota-parte deste após o lançamento do tributo. (...)

3. "A responsabilidade tributária pela sucessão de bens imóveis, regulada no art. 130 do CTN, no âmbito do condomínio vertical, restringe-se à quota-parte especificamente adquirida e não à totalidade do empreendimento imobiliário" (REsp 892.543/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2008, DJe 21.10.2008).

4. O adquirente do imóvel tornou-se sujeito passivo de uma nova relação jurídica, assumindo a dívida tributária pretérita proporcionalmente ao valor atinente à área da propriedade adquirida (dois, trinta e cinco avos da área total do imóvel). Nesse sentido: REsp 783.414/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.3.2007, DJ 2.4.2007. (...). (STJ, AgRg no AREsp 672.374/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.04.2015, DJe 06.05.2015)

DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA - IPTU - CONDOMÍNIO - IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS CONDÔMINOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS - IMPOSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DE PARTE DAS CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...). - Havendo matrícula individualizada de todos os imóveis que compõe o condomínio, a cobrança deve ser individualizada sobre cada imóvel. (...). (TJMG, Apelação Cível nº 1.0518.07.131194-9/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03.12.2009, publicação da súmula em 17.12.2009)

Não bastasse, o ente municipal recorrente, em momento anterior, já inscreveu em dívida ativa IPTU relativo a outro lote que integrou a incorporação imobiliária do "Condomínio Inconfidentes", apontamento equivocadamente a apelada como devedora da obrigação, oportunidade na qual está egrégia Corte Mineira decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - IMPOSTO LANÇADO COM BASE NA ÁREA INTEGRAL DE DOIS TERRENOS QUE COMPÕEM CONDOMÍNIO EDILÍCIO - SUBDIVISÃO DO IMÓVEL LEVADA A EFEITO ANTES DO FATO GERADOR - EXECUTADA QUE É PROPRIETÁRIA DE UNIDADE AUTÔNOMA DO CONDOMÍNIO - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A alegação de cerceamento de defesa incumbe à parte que se sente prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, não cabendo invocá-la somente em sede apelatória, com vistas à cassação da sentença. Preliminar rejeitada. 2. A responsabilidade tributária pela sucessão de bens imóveis, regulada no art. 130 do CTN, no âmbito do condomínio vertical, restringe-se à quota-parte especificamente adquirida e não à totalidade do empreendimento imobiliário (STJ, Resp 892543 / RS). 3. Inviabilidade da pretensão de pagamento do IPTU relativo a dois lotes que nunca foram de propriedade exclusiva da executada e que compõem o condomínio edilício no qual possui uma unidade autônoma. 4. Sendo a executada proprietária de unidade autônoma com matrícula própria no Cartório de Registro de Imóveis, a cobrança de IPTU deve se limitar ao apartamento que possui e não aos lotes que deram origem ao condomínio edilício. 5. Embargos acolhidos para julgar extinta a execução. 6. Recurso desprovido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.17.026280-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22.06.2017, publicação da súmula em 29.06.2017)

Portanto, seja sob a perspectiva do princípio da sucumbência - reponsabilidade objetiva pelos ônus processuais decorrentes da derrota em demanda judicial -, seja sob perspectiva do princípio da causalidade - dar causa ao ajuizamento da demanda judicial que se mostra impertinente -, correta a r. sentença de Primeiro Grau ao impor ao exequente/excepto/apelante o pagamento de honorários advocatícios, a serem vertidos aos procuradores da executada/recorrida.

Adotando idêntico entendimento, cito:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DO EXEQUENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. É cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir a execução, em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.13.035581-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09.10.2018, publicação da súmula em 19.10.2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXECUTADOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONFIRMADA. - Se a execução fiscal foi extinta por ilegitimidade passiva dos executados, mostra-se correta a sentença que condenou o Município-exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.13.036703-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09.07.2018, publicação da súmula em 17.07.2018)

- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Via de consequência, majoro os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na r. sentença de Primeiro Grau para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado do débito objeto da execução, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Sem custas recursais.

É o meu voto.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o Relator.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o Relator.

Súmula - "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

BOAD10012---WIN/INTER

#AD0919#

[VOLTAR](#)**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2014	janeiro	20,00	56,16
	fevereiro	20,00	55,37
	março	20,00	54,60
	abril	20,00	53,78
	maio	20,00	52,91
	junho	20,00	52,09
	julho	20,00	51,14
	agosto	20,00	50,27
	setembro	20,00	49,36
	outubro	20,00	48,41
	novembro	20,00	47,57
	dezembro	20,00	46,61
2015	janeiro	20,00	45,67
	fevereiro	20,00	44,85
	março	20,00	43,81
	abril	20,00	42,86
	maio	20,00	41,87
	junho	20,00	40,80
	julho	20,00	39,62
	agosto	20,00	38,51
	setembro	20,00	37,40
	outubro	20,00	36,29
	novembro	20,00	35,23
	dezembro	20,00	34,07
2016	janeiro	20,00	33,01
	fevereiro	20,00	32,01
	março	20,00	30,85
	abril	20,00	29,79
	maio	20,00	28,68
	junho	20,00	27,52
	julho	20,00	26,41
	agosto	20,00	25,19
	setembro	20,00	24,08
	outubro	20,00	23,03
	novembro	20,00	21,99
	dezembro	20,00	20,87
2017	janeiro	20,00	19,78
	fevereiro	20,00	18,91
	março	20,00	17,86
	abril	20,00	17,07
	maio	20,00	16,14
	junho	20,00	15,33
	julho	20,00	14,53
	agosto	20,00	13,73
	setembro	20,00	13,09
	outubro	20,00	12,45
	novembro	20,00	11,88
	dezembro	20,00	11,34

2018	janeiro	20,00	10,76
	fevereiro	20,00	10,29
	março	20,00	9,76
	abril	20,00	9,24
	maio	20,00	8,72
	junho	20,00	8,20
	julho	20,00	7,66
	agosto	20,00	7,09
	setembro	20,00	6,62
	outubro	20,00	6,08
	novembro	20,00	5,59
	dezembro	20,00	5,10
2019	janeiro	20,00	4,56
	fevereiro	20,00	4,07
	março	20,00	3,60
	abril	20,00	3,08
	maio	20,00	2,54
	junho	20,00	2,07
	julho	*	1,50
	agosto	*	1,00
	setembro	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2014	0,85	0,79	0,77	0,82	0,87	0,82	0,95	0,87	0,91	0,95	0,84	0,96
2015	0,94	0,82	1,04	0,95	0,99	1,07	1,18	1,11	1,11	1,11	1,06	1,16
2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50				

AD0919

#AD10114#

[VOLTAR](#)

EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DE INCENTIVOS FISCAIS - INFORMAÇÕES SOBRE OS PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - REABERTURA DE PRAZO

PORTARIA MCTIC Nº 4.232, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, inovações e Comunicações, por meio da Portaria MCTIC nº 4.232/2019, reabriu, excepcionalmente, até 31.10.2019, o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Portaria MCT nº 327/2010, devendo as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais de que tratam os art. 17 ao art. 26 da Lei nº 11.196/2005 prestar, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, por meio do formulário eletrônico FORMP&D, através do site www.mct.gov.br/formpd, as informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizadas em 2018.

O descumprimento dessa obrigação implica perda do direito aos incentivos fiscais ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.196/2005 e do art. 13 do Decreto nº 5.798/2006.

Reabrir, excepcionalmente, o prazo de envio, pelas empresas beneficiárias dos incentivos previstos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, das informações referentes às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizadas em 2018 por meio do Formulário eletrônico - FORMP&D.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e, considerando o disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 14, *caput*, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Reabrir, excepcionalmente, até 31 de outubro de 2019, o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Portaria MCT nº 327, de 29 de abril de 2010, devendo as empresas beneficiárias dos incentivos previstos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, prestar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, por meio do Formulário eletrônico - FORMP&D, as informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizadas em 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

(DOU, 27.08.2019)

BOAD10114---WIN/INTER

#AD10113#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR - APROVAÇÃO DO PROGRAMA ITR-2019 - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.909, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.909/2019, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.902/2019 *(V. Bol. 1.839 - AD), que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2019.

Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deverá apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama o Ato Declaratório Ambiental - ADA, a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, observada a legislação pertinente.

O contribuinte, cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR, a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651/2012, deverá informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.902, de 17 de julho de 2019, que dispõe sobre a apresentação da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.902, de 17 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

(DOU, 28.08.2019)

BOAD10113---WIN/INTER

#AD10112#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - DUAS SOCIEDADES IMOBILIÁRIAS NA MESMA OPERAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DAS INTERMEDIÁRIAS - PROCEDIMENTOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 237, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

ASSUNTO : OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, DECLARA:

ÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO. DUAS SOCIEDADES IMOBILIÁRIAS NA MESMA OPERAÇÃO. VALORES A SEREM INFORMADOS PELAS INTERMEDIÁRIAS.

As pessoas jurídicas que atuam em conjunto na intermediação de aluguel de imóveis devem apresentar a declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias individualmente, na qual devem informar como Rendimento Bruto, Valor da Comissão e Imposto Retido, valores proporcionais à sua participação na operação, calculados mediante aplicação do percentual de participação estabelecido pelo contrato de intermediação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, arts. 1º, 2º e 3º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 21.08.2019)

BOAD10112---WIN/INTER